



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 144 /16 – CCJ

Inclui incs. XII e XIII no *caput* do art. 21 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 – Lei Geral dos Táxis –, incluindo itens em rol de direitos assegurados aos permissionários e aos condutores auxiliares devidamente habilitados.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

A Procuradoria deste Parlamento, em Parecer Prévio (fl. 07), não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do estatuído no artigo 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, nas regras estatuídas no artigo 101 do RCMPA e na LC nº 95/1998.

Calha enfatizar, que o projeto de lei em apreço, possui a seguinte redação, a saber:

Art. 1º. Ficam incluídos incs. XII e XIII no *caput* do art. 21 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, conforme segue:

“Art. 21.

XII – disponibilizar aos passageiros:

a) itens de bonbonnière industrializados, desde que estejam em validade, com embalagem não violada e conservados em local e temperatura adequados; e

b) jornais e revistas;

XIII – manter rack para o transporte de bicicleta ou reboque para o transporte de animais de pequeno porte, ou ambos”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifei e sublinhei).

Em relação ao aspecto material, o projeto de lei em comento, encontra supedâneo nos incisos I e V do artigo 30 da Carta Republicana de 1988, que estatuem, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (Grifei e sublinhei).



PARECER Nº 144 /16 – CCJ

Tal preceito constitucional é reprisado nos artigos 8º, inciso III; 9º, incisos II e III c/c o artigo 143, todos da LOMPA, que insculpem, a saber:

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:
(...)

III – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
(...)

II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Art. 143 – O transporte remunerado de passageiros, coletivo ou individual, de qualquer natureza, é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município. (grifei e sublinhei).

Por sua vez, os artigos 1º; 12; 14, inciso III e § 2º; e 18, todos da Lei Municipal nº 8.133/98, que dispõem sobre o sistema de transporte e circulação do Município de Porto Alegre, estabelecem, *in verbis*:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação - SMTPC é a função urbana responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Porto Alegre, sendo estruturado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal dos Transportes - SMT e da Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC.

Art. 12 - O serviço de transporte público de passageiros é considerado de caráter essencial, cuja prestação pressupõe serviço adequado, observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, universalidade, bom atendimento e modicidade de tarifas.

Art. 14 - Os serviços de transporte público de passageiros classificam-se em:
(...);

III - individuais;

(...);

§ 2º - Os serviços de transporte individual é subdividido em comum, especial, táxi-mirim-utilitário e perua-rádio-táxi.

Art. 18 - É individual o transporte público executado para um ou mais passageiros no número suficiente para a ocupação de um veículo do tipo passeio ou de mercadorias até 900 Kg (novecentos quilogramas) efetuado por veículo tipo camioneta de até 96 cv (cavalos-vapor).

Frisa-se que, a Proposição em apreço não trazer quaisquer imposições ao Poder Executivo, nada mais fez do que ampliar o rol de direitos dos permissionários e dos condutores auxiliares, previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.133, de 12 de janeiro de 1998. Ora, da análise das disposições aqui em estudo, resta claro que não há qualquer interferência indevida do Poder Legislativo em atribuições típicas do Poder Executivo – LOMPA, art. 94.



PARECER Nº 144 /16 – CCJ

Por conseguinte, não há que se falar em ofensa ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes. Entender de forma diversa significaria engessar a atuação do Poder Legislativo, que deve ir muito além da fiscalização e de uma simples confirmação dos atos oriundos do Poder Executivo.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de maio de 2016.


Vereador Waldir Canal,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 7-6-16


Vereador Márcio Bins Ely – Presidente


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Mauro Zacher


Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Valter Nagelstein